



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.290-A, DE 2023

(Do Sr. Bruno Ganem)

Acrescenta § 4º ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho da pessoa com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODE/SP)

Apresentação: 28/06/2023 14:44:51.913 - MESA

PL n.3290/2023

PROJETO DE LEI N.º DE 2023 (Do Sr. Bruno Ganem)

Acrescenta § 4º ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho da pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 58. [...]

[...]

§ 4º A duração da jornada normal de trabalho da pessoa com deficiência é reduzida em uma hora diária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo reduzir a jornada de trabalho das pessoas com deficiência em uma hora diária, que passará, portanto, das oito horas previstas em lei para sete.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODE/SP)

Apresentação: 28/06/2023 14:44:51.913 - MESA

PL n.3290/2023

Frisando, preliminarmente, que não estamos propondo algo intangível ou absurdo, tanto é assim que a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, já estabelece que compete ao Poder Público assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, entre eles, o direito ao trabalho (art. 2º). O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que a regulamenta, por sua vez, prevê a instituição de condições especiais de trabalho que objetivem a inserção laboral desse público específico (art. 35). É justamente nessa linha de atuação que estamos apresentando o presente projeto de lei.

É sabido que esse extrato de nossa população se encontra submetido a todo tipo de discriminação em seu dia a dia, e não apenas no mundo do trabalho.

Em que pese reconhecermos alguns avanços no trato dispensado às pessoas com deficiência, em especial, a instituição do sistema de cotas para contratação desse segmento pelas empresas com mais de cem empregados (art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991), ainda há muito que evoluir.

Em função do sistema de cotas, houve um aumento na empregabilidade das pessoas com deficiência. Mas os inúmeros problemas por elas suportados em seu cotidiano acabam por refletir em suas relações de emprego. Os entraves de acessibilidade pelos quais elas passam são evidentes em toda parte. E aqui nos referimos a questões como dificuldades de locomoção nas ruas, com obstáculos nas calçadas, ou ao acesso a uma edificação, que é transtorno para quem é cadeirante e precisa de rampa ou rebaixamento nesses locais para transitar normalmente. Lembrando que muitos precisam circular por mais tempo até encontrar o melhor lugar para subir à calçada ou entrar no prédio, por exemplo.

Outro ponto que merece atenção além do ingresso aos mais diversos logradouros, que não possuem acesso adequado para as pessoas com deficiência, é o do transporte público. Isso porque o trabalhador que tem mobilidade reduzida, e pior, se cadeirante, a situação complica, pois geralmente depende da ajuda de outras pessoas para entrar e sair de transporte coletivo ou no seu próprio veículo particular no seu local de trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODE/SP)

Apresentação: 28/06/2023 14:44:51.913 - MESA

PL n.3290/2023

Enfatize-se que essas questões podem ser consideradas insignificantes para pessoas sem deficiência, e que infelizmente não observam e notam que um simples degrau de 2 ou 3 centímetros de altura representa perigo e/ou constitui obstáculo intransponível para algumas pessoas com deficiência. Situação que acaba gerando transtorno e vexame para a locomoção desse grupo, especialmente quando há fluxo maior de pessoas nesses locais ou nos deslocamentos nas ruas em horários de pique (rush) seja pela manhã ou final da tarde.

Nossa intenção é compensar essas dificuldades com a definição de uma jornada de trabalho diferenciada para a pessoa com deficiência, que, como já dissemos, será reduzida em uma hora para atender as peculiaridades por ela vivenciadas.

Por fim, ressalto que esta proposta inicialmente foi apresentada pela ilustre senadora Nilda Gondim. Entretanto, a matéria acabou sendo arquivada ao final da legislatura, nos termos do caput do art. 332 do Regimento Interno, que diz: *“Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado.”*

Portanto, pelos motivos explicitados anteriormente, destaco que a presente proposta possui elevado alcance social, por isso submetemos à consideração de nossos ilustres Pares na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de junho de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

(P_125319)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 58	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI 3.290, DE 2023

Acrescenta § 4º ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho da pessoa com deficiência.

Autor: Deputado BRUNO GANEM

Relator: Deputado DUARTE JR

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.290/2023 acrescenta § 4º ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a redução da jornada de trabalho da pessoa com deficiência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Trabalho, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas



emendas ao projeto nesta Comissão.

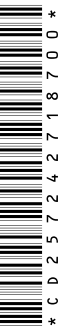
É o relatório.

Apresentação: 10/06/2025 00:07:32.620 - CPD
PRL 3 CPD => PL 3290/2023

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257242718700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestar sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.290, de 2023, que acrescenta o § 4º ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de dispor sobre a redução da jornada de trabalho da pessoa com deficiência. A análise se dá sob a ótica da promoção e proteção dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Diante A proposição revela-se meritória ao propor medida concreta de inclusão no ambiente de trabalho, em sintonia com os princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III), da **igualdade** (art. 5º, caput), da **valorização do trabalho humano** (art. 1º, IV e art. 170, caput) e da **promoção da inclusão social das pessoas com deficiência** (art. 227, § 1º, II e art. 244 da Constituição Federal).

No Brasil, o princípio da igualdade é uma garantia constitucional expressa no art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “**todos são iguais perante a lei**”. Apesar da clareza de sua redação, a igualdade constitucional não se esgota na igualdade formal, exigindo do legislador e do aplicador da norma a **efetivação da isonomia material**, que impõe tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, para garantir o acesso justo aos direitos.

As regras da hermenêutica jurídica reforçam essa compreensão ao estabelecerem que a lei deve ser instrumento de justiça social, não podendo favorecer alguns em detrimento de outros. Deve, ao contrário, impedir que situações semelhantes sejam tratadas de forma desigual, ao mesmo tempo em que reconhece a legitimidade do tratamento diferenciado quando fundado em razões objetivas de vulnerabilidade, como no caso das pessoas com



deficiência.

No plano infraconstitucional, a proposta dialoga com os objetivos da **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, especialmente com o princípio da proteção e da adequação das condições de trabalho às capacidades dos trabalhadores, e encontra respaldo no art. 35 do **Decreto nº 3.298/1999**, que



regulamenta a **Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência**, ao prever a instituição de condições especiais de trabalho que assegurem sua inclusão no mercado de trabalho.

Além disso, está em plena consonância com a **Lei nº 13.146/2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura à pessoa com deficiência o direito ao trabalho em ambiente acessível, inclusivo e com **adaptações razoáveis**, visando eliminar barreiras e promover igualdade de oportunidades (arts. 34 a 37).

Com efeito, é inegável que as pessoas com deficiência enfrentam obstáculos significativos de acessibilidade e locomoção, além de muitas vezes precisarem dedicar parte considerável de seu tempo a cuidados médicos e terapêuticos regulares. Tais condições justificam uma abordagem diferenciada e protetiva na legislação trabalhista.

Entretanto, cumpre destacar que nem todas as pessoas com deficiência desejam ou necessitam de uma jornada reduzida. Muitos trabalhadores, inclusive, podem preferir a jornada integral para preservar sua remuneração, sua progressão funcional ou simplesmente por se sentirem plenamente aptos ao exercício da função sem limitação de tempo.

Por essa razão, entendemos que o direito à jornada reduzida deve ser **facultativo** e condicionado à **iniciativa do titular do direito**, com **comprovação da necessidade por avaliação técnica**, modelo já consagrado no serviço público federal, nos termos do **§ 2º do art. 98 da Lei nº 8.112/1990**.

Dessa forma, propomos a **aprovação do Projeto de Lei nº 3.290/2023 na forma de substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.290/2023

Altera o art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir a redução da jornada de trabalho da pessoa com deficiência, mediante requerimento e comprovação da necessidade, sem prejuízo da remuneração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 58

.....

§ 4º À pessoa com deficiência é assegurada a possibilidade de requerer a redução de sua jornada normal de trabalho, sem prejuízo da remuneração, mediante comprovação da necessidade por avaliação técnica, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR

Relator

Apresentação: 10/06/2025 00:07:32.620 - CPD
PRL 3 CPD => PL 3290/2023

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257242718700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.290, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.290/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Coronel Tadeu, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Thiago Flores, Weliton Prado, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.290/2023

Altera o art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir a redução da jornada de trabalho da pessoa com deficiência, mediante requerimento e comprovação da necessidade, sem prejuízo da remuneração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 58

.....

§ 4º À pessoa com deficiência é assegurada a possibilidade de requerer a redução de sua jornada normal de trabalho, sem prejuízo da remuneração, mediante comprovação da necessidade por avaliação técnica, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

